



LEI Nº 470/06 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Autoriza o Município de Tianguá, por seu Executivo, a conceder isenção de 100% sobre multas nos cálculos de valores devidos a título de IPTU, autoriza o parcelamento dos débitos existentes apurados até o ano de 2005 e dá outras providências, etc.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc. faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Tianguá, autorizado a conceder isenção de até 100% sobre as dívidas oriundas de multas e juros de débitos de imposto territorial urbano-IPTU, e concede prazo para parcelamento de até 36 meses.

Art. 2º - O parcelamento dos débitos de IPTU isentos de multas, poderão ser feitas dentro dos seguintes valores e prazo:

- I - Débitos até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), serão parcelados em até 12 meses;
- II - Débitos até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), serão parcelados em até 24 meses;
- III - Débitos acima do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), serão parcelados em até 36 meses;

Art. 3º - Quando firmado o parcelamento entre o contribuinte e a fazenda municipal, a partir daí, não mais serão computados juros e correção referentes ao período de parcelamento.

Art. 4º - Serão beneficiados com a isenção de multas prevista nesta Lei, todos os contribuintes municipais em débito com o IPTU até a presente data, podendo ser feito parcelamento nos moldes previstos nesta Lei, dos valores devidos até a competência de Dezembro de 2005.

Art. 5º - O Município deverá promover intensa campanha de divulgação da isenção do pagamento de multa sobre o débito de IPTU e os parcelamentos possíveis previsto nesta Lei, podendo atuar com divulgação em rádios da cidade e região, panfletos, veículos de comunicação móvel e etc.



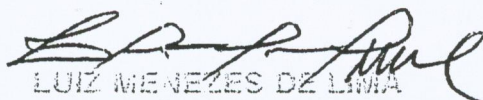
Art. 6º - Os valores apurados com a campanha de arrecadação iniciada pela presente Lei, deverão ser investidos integralmente em Benfeitorias na sede do Município, em ruas, avenidas, logradouros e praças públicas, para fins de embelezamento, podendo ainda serem revertidos em melhorias de esgotos, cursos de águas pluviais, calçamentos, arborizações e obras assemelhadas.

Art. 7º - Os valores recebidos a título de IPTU em atraso a partir do advento da presente Lei, e mais especificamente, aqueles apurados dos exercícios anteriores ao presente, deverão ser pagos e creditados em nova conta específica aberta pelo Município, para que se tenha um retrato exato do resultado patrocinado por esta Lei, e sejam controlados os gastos com os valores arrecadados que deverão ser aplicados na forma do artigo anterior.

Art. 8º - Os casos omissos não disciplinados por esta Lei, serão resolvidos e sanados por meio de Decreto do Executivo Municipal de já autorizado para o mesmo fim.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário a presente Lei, que passa a vigorar a partir de sua publicação que será imediata.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ em 29 de Dezembro de 2008.


LUIZ MENEZES DE LIMA
Prefeito Municipal